



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 905
01524**

EMQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/11/2019	Proposição MPV 905/2019			
Autor Dep. João Roma (Republicanos/BA)			Nº do prontuário	
1 • Supressiva	2 • Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. • Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, o artigo 51, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, renumerando os demais artigos, nos seguintes termos:

Art. 51. A Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 1º A comprovação da regularidade com o FGTS dar-se-á mediante a apresentação de certificado de regularidade na forma prevista na Lei n. 8.036/90.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019, atribui, na proposta de alteração do art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, competência ao Poder Executivo de prestar serviços digitais, dentre eles o de fornecer aos empregadores certificado de regularidade do FGTS. Entretanto, não revogou no PLV a redação do disposto no art. 7º, inciso V, da mesma Lei nº 8.036, de 1990, que atribuía à Caixa a competência para emitir o mesmo Certificado, restando uma antinomia jurídica que necessita ser dirimida.

Atualmente a Caixa Econômica Federal fornece o Certificado de Regularidade do FGTS. Contudo, tal documento não visa à comprovação de sua regularidade, ou seja, não atesta que a empresa efetivamente está em situação regular com o FGTS. No texto final do próprio Certificado consta que:

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.



CD/19659.49516-31

O Certificado a ser emitido pela Plataforma do Projeto FGTS Digital, aprovado e em desenvolvimento pelo Conselho Curador do FGTS, atenderá efetivamente ao propósito de constituir prova do cumprimento das obrigações com o FGTS, pois será expedido pelo órgão do Poder Executivo que detém competência para fiscalizar os débitos e apurar e constituir os créditos do FGTS, e também pelo órgão competente para sua cobrança executiva.

Considerando que a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, ao tratar da proibição de instituições oficiais de concederem empréstimos, financiamentos e outros benefícios a empregadores irregulares com o FGTS, também previa que a regularidade seria comprovada mediante a emissão de Certificado pela CAIXA, necessário se faz harmonizar o diploma legal com a proposta ora apresentada, razão pela qual propõe-se a alteração de seu § 1º, artigo 1º.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CD/19659.49516-31